



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004466-81.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ
REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
REQUERIDOS : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E OUTROS
INTERESSADOS : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO – AGEPOLJUS E OUTRA
ASSUNTO : TRF 1ª REGIÃO - TRF 2ª REGIÃO - TRF 4ª REGIÃO - TRF 5ª REGIÃO - CSJT - OFÍCIO N.º 431/2011-GAB/DG/DPF - RESOLUÇÃO 100-009 - RESOLUÇÃO 4/2009 - RESOLUÇÃO 1/2005 - RESOLUÇÃO 30/2010 - RESOLUÇÃO 34/2007 - CONCESSÃO - PORTE DE ARMAS - SERVIDOR - VIOLAÇÃO - LEI N.º 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - NECESSIDADE - PROVIDÊNCIAS - LEI 12.694/2012.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DA LEI 12.694/2012 NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA COM O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Departamento de Polícia Federal através do qual pretende a desconstituição dos atos normativos editados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução nº 34/2007), pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Resolução nº 100-009/2005), pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº 4/2009), pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Resolução nº 1/2005) e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Resolução nº 30/2010), que tratam sobre a concessão de porte de arma de fogo a determinados servidores vinculados aos órgãos referenciados, em afronta ao que disciplina a Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Inicialmente, determinei a intimação dos Tribunais respectivos para manifestação sobre os termos do requerimento inicial. Considerando a amplitude da matéria, determinei, na sequência, a intimação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim do Tribunal Regional Federal da 3ª Região *“solicitando-lhes a gentileza que informem sobre a existência de concessão de arma de fogo a servidor do respectivo Tribunal, que esteja em desconformidade com a lei 10.826/03”*.

Na sequência, deferi o ingresso da Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União - AGEPOLJUS, da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE e da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, como interessadas no presente feito.

Após análise das informações prestadas, verifiquei a necessidade de consultar todos os órgãos acima nominados sobre os termos da Resolução nº 34/CSJT, considerando a possibilidade de o texto servir de inspiração para o plenário do CNJ, na análise do presente tema.

No curso da apreciação das manifestações colacionadas aos autos, foi editada a Lei 12.694/2012, que *“dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”*.

O novo diploma normativo cuidou de alterar o Estatuto do Desarmamento exatamente na parte objeto do procedimento em análise. O art. 6º passou a vigorar com o inciso XI, que estabelece que *“os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente*



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP”.

A Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, permitiu expressamente a utilização de porte de arma de fogo para os servidores do Poder Judiciário que estejam no exercício de funções de segurança, a depender, no entanto, de regulamento a ser expedido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Considerando que a mesma atribuição restou conferida ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e considerando ser salutar a edição de uma Resolução conjunta sobre o tema, foi constituído grupo de trabalho para tal finalidade, com integrantes de ambos os Conselhos (pelo CNJ, compôs o grupo este próprio Conselheiro e o Juiz auxiliar da Comissão Permanente de eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, Dr. Gabriel Lopes Coutinho Filho). Dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo, resultou na elaboração do texto abaixo, que informalmente foi previamente submetido aos conselheiros deste Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dessa forma, entendo que o questionamento inicial formulado pelo Departamento de Polícia Federal **perdeu o objeto** frente à edição da Lei 12.694/2012, que impôs aos respectivos conselhos a obrigação de normatizar minimamente o tema.

Na esteira do comando legal, apresento a seguinte proposta de Resolução, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, com vistas a regulamentar o porte de arma de fogo em todo o território nacional aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, integrantes de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

Após a aprovação do texto, intinem-se os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais de Justiça dos



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Estados e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para ciência da regulamentação aprovada.

Remeta-se cópia do texto publicado para o Conselho Nacional do Ministério Público, para as medidas administrativas que se fizerem necessárias.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Relator

Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional
e Gestão de Pessoas

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA N° , de de de 2013.

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n° 12.694, de 24 de julho de 2012.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do §4º do art. 103-B e no §2º do artigo 130-A da Constituição Federal;



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012; e

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das missões constitucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no Poder Judiciário e no Ministério Público, os artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 2º Nos termos desta Resolução, é autorizado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Parágrafo único. As funções de segurança serão definidas e regulamentadas em ato do Presidente do Tribunal e pelo Procurador Geral de cada ramo do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO

DE PORTE DE ARMA DE FOGO



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Art. 3º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas Instituições, somente podendo ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 2º quando em serviço.

§1º Cada Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso e de armazenagem da arma de fogo de acordo com a legislação.

§2º O certificado de registro e a autorização de porte da arma de fogo serão expedidos preferencialmente pela Polícia Federal em nome da respectiva Instituição, ou por esta própria, quando possuir estrutura administrativa para tanto e desde que observados os requisitos legais necessários.

§3º O Presidente do Tribunal e o Procurador Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público, designarão os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores nessa função.

§4º O limite indicado no parágrafo anterior será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada Instituição que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, independentemente, para fins de cálculo, de sua unidade de lotação específica.

§5º O limite indicado no §3º, no que tange ao Ministério Público da União, será estabelecido a partir da soma total dos servidores dos quadros pessoais de cada ramo.

§6º A listagem dos servidores das Instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sistema Nacional de Armas – SINARM mediante provocação da chefia de segurança.

§7º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome de cada Instituição.

§8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo máximo de validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal ou do Procurador Geral de cada ramo do Ministério Público.

Art. 4º O porte de arma de fogo institucional dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

10.826/2003, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

§1º Compete à área de gestão de pessoas da Instituição a que o servidor estiver vinculado, em conjunto com o respectivo órgão de segurança institucional, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados nos termos do §3º do art. 3º da presente Resolução.

§2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados, nos termos da legislação pertinente.

§3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da própria Instituição, do Departamento de Polícia Federal, ou por profissional ou entidade credenciados.

Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos pela Instituição devem ser definidos pelos respectivos Presidentes de Tribunal e Procuradores-Gerais, observando-se a legislação aplicável.

Art. 6º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica do órgão de segurança institucional respectivo.

CAPÍTULO III

DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a Instituição.

Art. 8º O órgão de segurança de cada Instituição será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

data e o horário de entrega e a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.

§1º Cada Instituição deverá providenciar local seguro e adequado para guarda e manutenção das armas de fogo institucionais, assim como da munição e dos acessórios respectivos, respeitadas as normas pertinentes.

§2º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de cautela e a entrega dos documentos de registro e porte.

§3º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e o documento que autorize seu porte ficarão sob a guarda do órgão de segurança da Instituição quando o servidor não estiver em serviço.

Art. 9º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, do distintivo regulamentar devidamente aprovado pela Instituição e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação pertinente.

Art. 10º É expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva Instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas.

§1º É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo, mediante autorização do órgão de segurança institucional respectivo, quando:

- a) estiver de sobreaviso;
- b) excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;
- c) a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
- d) a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§2º Nos casos não previstos no parágrafo anterior, o órgão de segurança institucional, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização.

Art. 11 Ao servidor designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

§1º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma discreta, visando não colocar em risco sua integridade física e a de terceiros e, em caso de porte em aeronaves, deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

§2º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido pela Instituição.

§3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato ao órgão de segurança institucional.

§4º A Instituição é obrigada a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§5º Os parágrafos anteriores também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ali referidos.

Art. 12 Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no §8º do art. 3º da presente Resolução, o servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

- I – em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;
- II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;
- III – quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;
- IV – quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
- V – após o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz;
- VI – afastamento, provisório ou definitivo, do exercício de funções de segurança institucional;
- VII – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pelo órgão de segurança institucional da arma de fogo,



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

accessórios, munições, certificados de registro e o documento de porte de arma que estejam sob a posse do servidor.

§3º A atividade de segurança institucional, no Poder Judiciário, será fiscalizada diretamente pela Corregedoria do Tribunal respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

§4º A atividade de segurança institucional, no Ministério Público será fiscalizada pelo órgão especificamente designado para tanto por ato do Procurador-Geral respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador Geral da República **ROBERTO GURGEL**
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público